

AVALIAÇÃO DA APLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE FRENTE AS AÇÕES DAS POLICIAIS, QUE DETÊM O USO LEGÍTIMO DA FORÇA ESTATAL

EVALUATION OF THE APPLICABILITY OF ILLEGAL EXCLUDERS IN RESPECT OF POLICE ACTIONS, WHICH HOSTS THE LEGITIMATE USE OF THE STATE FORCE

SILVA, Vinicius José Teodoro de Lima¹
ROMA, Rone Miller²

RESUMO

A atuação policial é gerida por riscos e perigos, necessitando de proteção jurídica e institucional para que um bom serviço seja prestado. O respectivo artigo aborda a aplicabilidade das excludentes de ilicitude frente as ações policiais, que são detentores do uso legítimo da força estatal. Os dados foram levantados por meio da pesquisa bibliográfica, trazendo entendimento sobre o uso da força disponibilizada às instituições da Segurança Pública, como também as formas de excludentes de ilicitude previstas no artigo. 23 do CP e a sua aplicabilidade no âmbito da prática jurídica. Verificou-se que as excludentes de ilicitude são efetivas em sua aplicabilidade, ao garantirem a proteção jurídica e dos direitos dos agentes que fizeram o uso da força estatal para combater a criminalidade e garantir a pacificação social. Porém, detectou-se ainda que os agentes que atuam com abuso de autoridade ou excesso de poder são julgados e sancionados pelo Estado de forma rigorosa. Assim, conclui-se que as instituições policiais devem instruir seus agentes a agirem fundamentados nos princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Conveniência e Necessidade, como exemplo a Polícia Militar do Estado de Goiás, para que prestem serviço adequado e assim sejam amparados pelas excludentes caso a força seja empregada, no caso concreto.

Palavras-chave: Excludente de ilicitude. Uso Seletivo da Força. Polícia Militar. Princípios.

ABSTRACT

Police action is managed by risks and dangers, requiring legal and institutional protection for a good service to be provided. The article deals with the applicability of the exclusions of unlawfulness against the police actions, which are holders of the legitimate use of the state force. The data were collected through bibliographical research, providing an understanding of the use of force made available to public security institutions, as well as the exclusionary forms of illicitness foreseen in the article. 23 of the CP and its applicability in the framework of legal practice. It was verified that the exclusions of illegality are effective in their applicability, by guaranteeing the legal protection and the rights of the agents who have made use of the state force to fight against crime and guarantee social pacification. However, it was also detected that agents who act with abuse of authority or excess of power are judged and sanctioned by the State in a rigorous way. Thus, it is concluded that police institutions should instruct their agents to act based on the principles of Legality, Proportionality, Convenience and Need, as an example to the Military Police of the State of Goiás, so that they provide adequate service and thus be supported by the force is used, in this case.

Keywords: Exclusion of unlawfulness; Selective Use of Force; Military Police; Principles.

¹Aluno do Curso de Formação de Praças, Turma A, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, vinicius.21.vjt@gmail.com, Iporá – GO, Março de 2018.

²Professor orientador: Especialista em Ciências Penais, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, ronemiller@gmail.com, Iporá – GO, Março de 2018.

1 INTRODUÇÃO

O Sistema Nacional de Segurança Pública Brasileiro está previsto no artigo 144 da Constituição Federal, e é constituído pela Polícia Federal-PF, Polícia Rodoviária Federal – PRF, Polícia Ferroviária Federal – PFF, Polícia Civil – PC, Polícia Militar-PM e Corpo de Bombeiros Militar-CBM.

Este Sistema Nacional tem por atribuição dispor aos cidadãos brasileiros a segurança social, por meio do combate e apuração de crimes, no âmbito Federal, Estadual e Municipal, com desenvolvimento de políticas públicas, estratégias táticas policiais, e atuação efetiva das forças policiais, em obediência a circunscrição, competência, atribuição e responsabilidade de cada Instituição supramencionada.

Dentre as instituições elencadas nesse Sistema, as Polícias Militares é uma das instituições que desenvolve um dos papéis primordiais, atuando na segurança dos municípios e consequentemente no âmbito de todo o estado a qual pertence.

É caracterizada por ser uma força policial que atua de forma ostensiva (viaturas caracterizadas e homens fardados) e preventiva (antes que o crime aconteça), para salvaguardar a ordem pública e desestimular a prática de ilícitos, onde ao mesmo tempo, desenvolve trabalho comunitário, com orientações e participação de eventos na comunidade.

Ademais, a polícia militar, desempenha ainda o papel de repressão imediata ao crime, em que a prevenção não tenha sido possível de se efetivar, por meio do pronto atendimento a vítimas, na apreensão, cerco ou acompanhamento dos criminosos, registros das ocorrências e a condução das partes envolvidas aos órgãos competentes.

Desse modo, esse órgão é a principal força estatal que está na ponta da lança do estado contra o crime, realizando a estimulação da paz social frente a criminalidade. Tem por atribuição castrense proteger a população da insegurança que emerge do crime, e ao mesmo tempo o de combater e repeli os atos delituosos da criminalidade, por meio do uso da força.

Esse uso legítimo da força é um direito que os Estados garantem às suas forças policiais. Possibilita o uso da violência legítima contra a violência não legítima que emerge de condutas delituosas, por meio do porte de armas letais e não letais, manuseio e aplicação destas nos casos necessários, sem sofrerem nenhuma sanção estatal por isso, por serem detentores da força que será aplicada de forma legítima, adequada e autorizada por lei.

Entretanto, o uso da força não pode ser empregado com excessos e abusos por parte dos policiais, sendo que, nesses casos, não se isenta e não se exclui a conduta, que será

enquadrada como crime no âmbito penal ao agente que estiver incorrido na praticas de tais atos desnecessários e reprováveis.

Frente a isso, surge umas das incógnitas que envolvem as ações policiais, pois como o Poder Judiciário conseguirá qualificar uma ação policial como o uso legitimo da força respaldada pelas excludentes de ilicitude, ou como um excesso ou abuso de poder, face a complexidade e fatores que envolvem um confronto policial contra o crime.

Assim, este artigo científico tem por fundamento pesquisar sobre o tema: “Avaliação da aplicabilidade das excludentes de ilicitudes, frente às ações das forças policiais, que são detentora do uso legitimo da força estatal”, o qual buscará compreender e identificar a aplicação dessas excludentes pela analise do problema: Qual é efetividade das excludentes de ilicitude nas ações policiais em que o uso legítimo da força foi aplicado?

Neste diapasão, será analisado as formas de excludentes de ilicitudes previstas no ordenamento jurídica brasileiros, e a partir disso, averiguar a aplicabilidade e a eficiência dessas em favor dos agentes policiais que fizeram o uso da força, de modo entender se esse dispositivo possibilita um respaldo jurídico nas ações prevenção e repressão do crime.

Para isso, se utilizará a metodologia de pesquisa bibliográfica, que avaliara o tema publicado em livros, artigos científicos, sites e outros dispositivos de leitura. Outrossim, utilizará a pesquisa exploratória, que possibilitara analise julgados do Poder Judiciário brasileiro quanto a aplicação das excludentes de ilicitudes e a ação policial, para melhor compreensão do tema e levantamento dos dados almejados.

Já o método de abordagem será o dedutivo, permitindo análise de teorias, leis e embasamentos jurídicos inerentes ao assunto, na ocorrência de fenômenos particulares, acarretando entendimento formal e material da norma. Quanto a forma de abordagem, será o qualitativa, na busca de entender as formas das excludentes de ilicitude nas ações policiais.

Assim, este projeto analisará a atuação castrense da polícia militar, as linhas doutrinarias do direito do uso da força das instituições policiais, e por fim, analisar a aplicação dos dispositivos de excludente de ilicitude previstos nos artigos 23 a 25 do CPB, por meio de analise bibliográficas e decisões do Poder Judiciário.

Portanto, essa pesquisa visa trazer e entender as excludentes de ilicitude na atuações policiais, por se um dispositivo de grande relevância jurídica para a carreira dessas forças, que rotineiramente se encontram no combate a criminalidade, e estão sujeitos a incorrerem em condutas tipificadas como crime por força da função que exercem, sendo assim, alvos fáceis de criticas e associados a praticas de abusos pelas mídias seculares.

2 REVISÃO LITERÁRIA

A segurança pública do Estado Brasileiro prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 144, distingue cinco instituições policiais, âmbito estadual e federal, responsáveis pela organização e efetivação da segurança e ordem pública, e estendendo o direito e a responsabilidade por essa segurança a toda população.

Desse modo o artigo 144 descreve:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares” (BRASIL, 1988).

As referidas instituições são investidas e administradas pela União e Estados, em que lhes incumbe a garantia da paz social e a ordem pública no âmbito de suas atuações. Dentre essas forças policiais a polícia militar é umas das que ganham destaque de atuação e no desenvolvimento do combate ao crime no âmbito dos Estados Brasileiros.

Este órgão estatal, subordinado ao governo do Estado, tem por característica atuar de forma preventiva e ostensiva, com agentes fardados e viaturas caracterizadas com símbolos e emblemas da corporação, agindo por meio do uso da força legítima que o Estado lhe detém, com a finalidade de garantir e perpetrar a preservação da ordem pública no convívio social.

O agente, denominado policial militar, é preparado e equipado para que faça o uso da força legítima de forma adequada e proporcional, desenvolvendo papel fundamental de intermediação entre a criminalidade e paz social, o que faz com que seja rotineiramente requisitado para dirimir incidentes sociais sem que recaia em excessos ou abusos.

Nesse sentido, David H. Bayley escreve:

A competência exclusiva da polícia é o uso de força física, real ou por ameaça, para afetar o comportamento. A polícia se distingue, não pelo uso real da força, mas por possuir autorização para usá-la. Como disse Egon Bittner (1974), "o policial, e apenas o policial, está equipado, autorizado e requisitado para lidar com qualquer exigência para a qual a força deva ser usada para contê-la(BAYLEY, 2001, p.20).

Desse modo, as forças policiais, principalmente a polícia militar, em sua atuação castrense, seja com o uso da força física ou não, desenvolve controle social na sociedade que

atua, influenciando diretamente nos índices de criminalidade, sendo assim, capacitada para empregar a violência legítima contra atos que venha infringir a lei, caso seu uso seja necessário. Assim, Dominique reforça “o papel da polícia é tratar de todos os tipos de problemas humanos quando sua solução necessite ou possa necessitar do emprego da força e na medida em que isso ocorra, no lugar e no momento em que tais problemas surgem (MONJARDET, 2003, p. 21)”

Aqui quebra-se o paradigma construído no senso comum de que as forças policiais agem a todo instante com violência, força e brutalidade. Pois, essas forças são detentores da autorização da força para atuar em benefício da sociedade, na medida e no momento que for necessário, e não instituições que usam dessa força para agirem em benefício próprio com abusos.

Todavia, esse uso da força possui restrições e fundamento, conforme manifesta Celma Tavares:

A polícia representa o aparelho repressivo do Estado que tem sua atuação pautada no uso da violência legítima. É essa a característica principal que distingue o policial do marginal. Mas essa violência legítima está ancorada no modelo de “ordem sob a lei”, ou seja, a polícia tem a função de manter a ordem, prevenindo e reprimindo crimes, mas tem que atuar sob a lei, dentro dos padrões de respeito aos direitos fundamentais do cidadão – como direito à vida e à integridade física (TAVARES, 2018, p. 15).

Ou seja, o uso legítimo da força estendido as forças policiais, necessariamente, devem ser pautadas e dirigidas pelo princípio da legalidade, para que a sua legitimidade seja autenticada, e assim, os agentes da segurança pública não incorram em crimes por fazerem o uso da força de forma inadequada.

Porém, não tão somente com base no referido princípio da legalidade, mas também de acordo com os princípios da necessidade, proporcionalidade e conveniência, conforme pode se identificar na interpretação do Artigo 3º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela aplicação da lei que prevê: “Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força quando tal se afigure estritamente necessário e na medida exigida para o cumprimento do seu dever”.(NAÇÕES UNIDAS, 1979, p. 1).

Isso também é reforçado pelos materiais aplicados nos cursos de preparação dos agentes de segurança pública, da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, que objetivamente ensina:

O Uso da Força pelos Agentes de Segurança Pública deve ser norteado pela preservação da vida, da integridade física e da dignidade de todas as pessoas envolvidas em uma intervenção e, ainda, pelos princípios essenciais relacionados seguir: Princípio da Legalidade; Princípio da Necessidade; Princípio da

Proporcionalidade; Princípio da Moderação e Princípio da Conveniência (SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2017, p. 37).

Assim, é imprescindível que na atuação policial esses princípios sejam observados e aplicados, para que haja respeito e proteção dos direitos fundamentais do cidadão e do próprio agressor, que poder ser alvo dessa força estatal. Porém, isso não quer dizer que o agente se tornara isento de ser vítima ou de fazer uma vítima no âmbito do seu ofício. Pois, estão expostos a sofrerem um crime e/ou a incorrerem a um ato tipificado na legislação penal como crime, por força da necessidade e atuação de sua função, em combate a criminalidade e a violência.

E diante disso, e que as excludentes de ilicitudes ganham importância na atuação policial. Essas excludentes são normas que visam justificar atos de pessoas que incorreram em crime em determinadas circunstancia, para proteger, resguardar ou colocar em pratica um direito próprio ou de outrem, sendo a sua ação denominada como pratica permissiva de crime.

Nesse sentido, o doutrinador Leonardo Cunha explana que:

No ato de qualificar o ilícito[...], viu-se a necessidade de criar exceções, sendo elas, as excludentes de ilicitude e/ou culpabilidade, a fim de salvaguardar algumas medidas tomadas por pessoas que atuam em defesa própria ou ainda, principalmente, em defesa de terceiros, que é o caso dos agentes de polícia – assunto deste trabalho – com o propósito de manter a ordem, segurança e bem-estar social. Esses policiais atuam sob a tênue linha que separa o ato legal do excesso, ou o ilegal que se faz amparado por lei (CUNHA, 2015, p. 9).

Assim, o policial por estar sujeito a cometer crimes (homicídios, lesões, ameaças, entre outros) por força de seus ofício, a legislação brasileira garante a possibilidade de cometimento de atos devidamente tipificados como conduta delituosa que poderão incorrer em exclusão da sua culpabilidade ou antijuricidade, por serem os mantenedores da segurança publica.

No ordenamento jurídico encontramos as excludentes de ilicitude supraleais, encontradas nos costumes e princípios da sociedade, não estão tipificas em lei, e as legais, que estão expressas na legislação penal. Para a atuação policial, esta ultima é a passível de arguição, por serem servidores que atuam exclusivamente pelo principio da legalidade..

Desse modo, o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 23, prevê:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo (BRASIL, 1940).

Assim, a pessoa que incorrer em crime fundamentado em uma das referidas hipóteses não sofrerá sanções penais do estado, porem, para o agente de segurança publica existem algumas especificidades quanto a aplicação dessa norma, um exemplo delas, e o estado de necessidade e exercício regular do direito, que logo serão dissertados.

O estado de necessidade é a conduta delitiva cometida por um individuo para salvar terceiro ou a si próprio de perigo atual. Perigo este que o agente não tenha ocasionado e não consiga evitar, e que o bem jurídico lesionado ou sacrificado e de menor ou igual valor ao que foi protegido. Pois, o sacrifício de um bem superior ao protegido gerará direito de sanção e punição, ou seja, o bem jurídico protegido dever ser mais relevante ou igual.

Porém, esse tipo de excludente não pode ser arguida em favor dos agentes de segurança publica, pois estes, em razão da função para qual foram capacitados, têm o dever de enfrentar o perigo

Juliano Fabrinni explica:

Certas pessoas, por estarem encarregadas de funções que, normalmente, as colocam em perigo, não podem eximir-se da responsabilidade pela conduta típica que praticarem numa dessas situações. Prevê o §1º do at. 24: “Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo”. Dever legal é aquele previsto em uma norma jurídica (lei, decreto, regulamento, etc), o que inclui a obrigação funcional do policial, do soldado, do bombeiro [...]. Responderão eles pelo crime praticado para salvar direito próprio, embora presentes os requisitos do estado de necessidade já assinalados, se estiverem enfrentando o perigo em decorrência de disposição legal (MIRABETE; FABBRINI, 2008, p. 175).

Contudo, em grau de estado de necessidade, o agente policial não será protegido por excludente, ainda que preencha todos os seus requisitos, sendo assim, sujeito as sanções penais por força da previsão legal que lhe impõe o enfrentamento desse perigo.

A legitima defesa trata-se da excludente em que o individuo busca se proteger de uma ameaça ou ataque, realizada injustamente, a um bem jurídico próprio ou de terceiro, por meio de medidas proporcionais ou necessárias para afastar o perigo, que pode ser atual ou iminente, ou seja, esta acontecendo ou esta preste para acontecer (art. 25 do CP).

O ato de se defender sempre esteve cravado na essência do ser humano, e isso foi legitimado pelo legislador, como bem escreve Joyce Malcolm:

Onde há a tentativa de um crime conhecido contra uma pessoa, seja por roubo ou assassinato, a parte violentada pode repelir a força com força, e mesmo o servo que esteja a seu serviço, ou qualquer outra pessoa presente, pode intervir para evitar prejuízos; e se a morte acontecer, esta intervenção será justificada (MALCOLM, 2014, p. 2).

Para tanto, o policial militar é um dos maiores atuantes da legítima defesa, por ser o protetor da sociedade, usando a sua própria vida e dos meios necessários para que se efetive. Com isso Fernanda Botto aduz: A troca de tiros entre policiais e bandidos é circunstância que caracteriza a legítima defesa própria, pois de fato existe uma reação com os meios necessários e proporcionais, por parte dos policiais, a uma agressão injusta e atual para defesa de direito. (SILVEIRA. 2016, p. 1).

Seria um tanto quanto perigoso a falta de uma norma que justificasse as ações policiais. Pois, as forças policiais são preparadas para usar a força em defesa do Estado e da sua população, é a ausência de uma norma que justifique seus atos de defesa, desestimularia as ações policiais, acarretando aos policiais o receio de trabalho e a falta de respaldo em suas atribuições.

No mesmo sentido, Francisco Dirceu exemplifica:

O soldado que mata um bandido, no exercício de sua profissão, não comete crime. Outros exemplos desta excludente: o policial que usa força necessária para efetuar a prisão em flagrante do autor de infração penal ou para cumprir mandado judicial de prisão [...] (BARROS, 2006, p. 134).

Porém, vale ressaltar que o uso da arma de fogo é um procedimento excepcional será utilizada quando o suspeito oferecer resistência de forma armada, ou oferecer riscos a vida de terceiros, e outra medida não seja viável ou possível para deter a agressão.

Já no que concerne ao Estricto Cumprimento legal, trata-se da excludente que recai sobre atos devidamente tipificados na legislação, que autorizará o agente público, no exercício de seu ofício, violar ou lesionar um bem jurídico, sem que venha resultar em crime.

Para Francisco Dirceu:

O agente que atua em estrito cumprimento de um dever legal (art. 23, III, 1 a parte, do CP) cumpre exatamente o determinado pelo ordenamento jurídico, realizando assim, uma conduta lícita. Há de ser dever legal, proveniente de disposição jurídico-normativa (lei, decreto, portaria, regulamento etc.) e não simplesmente moral, religioso ou social (BARROS, 2006, p. 136).

Esse cumprimento do dever legal está intrinsicamente ligado ao princípio da legalidade. O agente público atuara em benefício da sociedade, cumprindo um dever determinado em uma norma, que resguardará e justificará seus atos, ainda que estes viole direito de terceiro, pois o não cumprimento desse dever e que cominara em ato ilícito.

E por fim, o exercício regular de direito, é o fato em que o indivíduo, na busca de exercitar um direito próprio, se encontra autorizado em praticar atos ilícitos ou que ocasionem lesões a direitos de outrem. Alguns exemplos clássicos desse exercício é a prisão em flagrante exercida por um civil, a correção dos filhos por um dos pais, e até mesmo a expulsão forçada de um bem próprio invadido por terceiros.

No entanto, esse exercício ao ser empregado pelo agente da polícia militar, fica um tanto pouco restrito, uma vez que, é cabível em tão somente em algumas hipóteses (arts. 284, 292 e 293 do CPP), que são: o uso seletivo da força no exercício profissional em resistência de prisão (ativa ou passiva), tentativa de fuga de estabelecimento prisional ou de abordagem ou acompanhamento em flagrante.

Evidente que, as excludentes surgiram para proteger direito de qualquer cidadão. Mas nas carreiras policiais elas ganham maior força de aplicação e entendimento.

É claro que nem todos os cidadãos e/ou órgãos externos são a favor ou entendem o atuar das polícias militares do Brasil, que na totalidade das suas ações agem de acordo com os princípios que norteiam os atos da administração pública. Em contrapartida, não quer dizer que não estejam sujeitos ou não incorreram em erros, cometimentos de ilícitos ou excessos, porquanto estão na ponta da lança ao combate da criminalidade e sujeitos a riscos e falhas.

Essa perspectiva, pode se dizer, que emerge de um dos fatores preceituados por Rogério Lima que aduz “o uso abusivo e arbitrário da violência por parte da polícia como forma habitual de repressão aos crimes; a corrupção das autoridades encarregadas da aplicação da lei e da manutenção da ordem” (LIMA, 2014, p. 2). Fatores estes que prejudicam significativamente no controle social e na garantia da ordem pública:

Contudo, esse uso abusivo da violência é proveniente de uma minoria que pertencem às forças policiais, o que acarreta uma imagem de que as polícias brasileiras são despreparadas, violentas e agem na primícia dos excessos, gerando descrédito às instituições policiais e influenciando ao judiciário a ter mais cautela ao analisar fatos policiais que o uso da força foi utilizada, mesmo que decorrentes de excludentes.

Já para Daniel Cerqueira, na obra “Atlas da Violência de 2017”:

Em 2015, o SIM registrou apenas 942 casos de intervenções legais (Tabela 3.1), enquanto a segurança pública registrou 3.320 mortes decorrentes de intervenções policiais, ou seja, 3,5 vezes o número de registros da saúde. Para além da necessidade de rever os protocolos de registro para esses casos pela área da saúde, devemos insistir na mudança de um modelo de segurança pública que, se não promove, é conivente com o uso abusivo da força letal e execuções sumárias, ao mesmo tempo que expõe e vitimiza cada vez mais os seus agentes (CERQUEIRA, 2017, p.21).

Assim, com base nos dados apresentados, a polícia tem sido um dos fatores para o crescimento dos índices de homicídio no Brasil, que segundo ele, atua de forma abusiva e sumaria, colocando seus agentes, a cada dia, em perigo e sujeitos a alvo dessa violência, que acabam também fazendo parte desses índices da criminalidade.

Todavia, esses possíveis abusos cometidos pela polícia, para Rogério Sergio, são decorrentes da proporção que a violência e a criminalidade tem ganhado em meio a sociedade, que tem exigido dessas forças policiais, a cada dia, o emprego de condutas mais rigorosas para que a paz social seja mantida e guarnecida, como explana:

Além desses episódios de uso abusivo da força policial de maior repercussão midiática, é importante ressaltar que tais condutas não são excepcionais, tratando-se, em muitos aspectos, de práticas constitutivas do modo pelo qual as forças de segurança lidam com os desafios impostos pela necessidade - e a sua incapacidade - de impor a lei e a ordem nos marcos do Estado de Direito (LIMA, 2014).

A polícia age a partir de um preceito singular que é o de trazer a ordem pública e garantir aos membros de sua sociedade a pacificidade de poder transitar e realizar suas atividades cotidianas sem sofrer qualquer lesão por parte do crime, bem como de aplicar a lei nos casos concretos, mesmo que para isso, o uso da força seja aplicado.

Mas isso não quer dizer que problemas sociais e o crime não venham ocorrer, e que todas as atuações policiais sejam efetivadas por meio da utilização da força, e ainda mais, que as polícias brasileiras não sejam eficientes em seu exercício e que seus atos são substanciados em violência, truculência, excessos e abusos.

Nesse sentido, Bittner resume tudo isso declarando:

Mas, debaixo da diversidade de problemas e meios, está a capacidade principal do uso da força, se for necessária. Isto não significa que a polícia use tipicamente a coerção (ou mesmo com frequência) para obter a solução dos problemas com que lida. A arte do policiamento eficaz está em usar a possibilidade subjacente da coerção legítima, e de forma tão hábil que ela nunca precise ser exposta. Vários estudos de observação dão relatos edificantes de como, em situações ameaçadoras, "bons" policiais podem manter a paz usando seus poderes legais (incluindo a força) como um recurso subentendido (BITTNER [1967] apud REINER, 2004, p. 167).

Assim, na mesma perspectiva Robert Reiner (2004, p. 162) ao analisar os fatores problemáticos que envolve a atuação policial chegou na conclusão que “é possível desenvolver táticas que forneçam o grau certo de força necessário para, efetiva e legitimamente, controlar o crime e manter a ordem”.

Portanto, grandes questionamentos quanto a atuação da polícia e o seu poder de uso da força legítima tem sido levantada por grupos e partidos. Porém, é inquestionável que as forças

policiais sejam imprescindíveis para a permanência da paz social, do estado democrático de direito, do combate ao crime e do bem estar de todos os cidadãos brasileiros, sendo sua atuação necessária e indispensáveis.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Ordenamento jurídico brasileiro é constituído por inúmeras legislações que visam organizar, orientar, conduzir e regular a população. Dentre as normas existentes nesse ordenamento, existe-se o Direito Penal Brasileiro.

Esse direito, além de ser uma ciência, é uma norma que surge e ganha forma por meio de um conjunto de dispositivos jurídicos, banhado por valores e princípios, que prevê infrações penais com as suas devidas cominações legais, estipulando para cada tipo de conduta delituosa uma pena, que será aplicada necessariamente ao agente que violar a norma prevista.

Todavia, ao mesmo tempo em que a referida norma determina condutas incriminadoras e a suas devidas penalidades, esta prevê ainda condutas permissivas, que por mais que sejam constituídas como atos tipificados como infração, serão autorizadas o seu cometimento, ou seja, a conduta delituosa será excluída por força das características e meios que se desenvolveu.

O Direito Penal, segundo Cezar Roberto Bitencourt (2014, p. 402), “autoriza no caso concreto e em virtude de determinadas circunstâncias, a realização de uma conduta, em princípio, proibida. Essas normas permissivas têm, portanto, a capacidade de excluir a antijuridicidade da conduta típica”

Essas normas permissivas, como já frisado, denominadas no âmbito jurídico como excludentes de ilicitudes, previstas nos artigos 23 a 25 do Código Penal, especificadas por: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.

Tais excludentes conseguem excluir a conduta típica e assim protege o direito de defesa de qualquer cidadão que agiu por força de algumas de suas formas, bem como fundamenta as atuações das forças policiais que agiram de acordo com a legalidade, necessidade e proporcionalidade. Sendo que, atos cometidos em desacordo com os preceitos legais, ou que se detecte abusos, as excludentes são afastadas automaticamente do fato.

As forças policiais, exclusivamente a polícia militar, é o órgão estatal que combate rotineiramente à criminalidade e as condutas que venham interferir na ordem pública ou a

pacificação social, nesse sentido, Leonardo Djalma manifesta “no Brasil, as polícias são órgãos do Estado, têm a finalidade constitucional de preservar a ordem pública, de proteger pessoas e o patrimônio, e realizar a investigação e repressão dos crimes, além do controle da violência (CUNHA, 2015,p. 45)” .

É a instituição que tem seus componentes cotidianamente na linha de risco, e por força disso, o Estado lhe detém a posse e o direito do uso legítimo da força, que garante aos agentes, denominados autoridades policiais, o porte e a utilização de munições, armamentos letais e não letais, equipamentos e materiais de proteção e de combate, e a autorização do emprego da violência legítima.

Desse modo, em nome da segurança e manutenção da ordem pública, esses agentes estão vulneráveis a serem vítimas de ações criminosas, como também a serem sujeitos a incidirem em atos tipificados como crimes, na eminência de proteger a si mesmo, a população ou qualquer outra pessoa que esteja sob a ameaça da ocorrência de um ato criminoso.

Contudo, grandes são os questionamentos quanto as atuações policiais e os direitos que estes possuem de não responderem pelo crime cometido no exercício da função, tendo em vista que as críticas por parte da mídia e de pessoas influentes, que por diversas vezes não são conhecedoras do direito e dos procedimentos processuais e policiais, são elevadas, acarretando uma certa percepção errada do papel policial, e instigando uma indignação indevida na população.

E tal fator engloba ainda a percepção que muitos dos civis, pessoas que não atuam nas carreiras policiais e/ou militares, se esquecem que policiais são seres humanos que são suscetíveis sentimentos e atitudes explosivas, e que constantemente são colocados a prova de estresse, emoção e adrenalina, diante de confrontos, abordagens de riscos e ameaças, que pode acarretar erros ou situações indesejadas.

Porém, diante dos vários fatores que envolve a carreira policial, cabe-se entender se realmente as excludentes de ilicitudes tem conseguido, na pratica, proteger os direitos dos agentes policiais que colocam suas vidas em risco para o bem da coletividade.

No âmbito da atuação policial, como já expresse, dentre as excludentes, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal são únicas as formas justificáveis no ordenamento jurídico brasileiro que cabem no exercício da atuação policial.

Na legítima defesa temos circunstancias que englobam a sua aplicação que geram grandes questionamentos, que são o excesso e o modo de emprego para realizar essa defesa. Assim, Fernanda Botto acrescenta que:

O excesso na legítima defesa é punível, caracteriza-se pelo emprego de meios desnecessários, descomunalmente acima do necessário. Não se exige meios rigorosamente iguais na forma ou no poder, pois se deve levar em conta, também, a disponibilidade dos instrumentos no momento da necessidade para dar eficácia a defesa próprio e de terceiros. Ex: um policial em troca de tiros com um assaltante. Se o assaltante for atingido e falecer, é legítima defesa. Todavia, se o policial conseguir desarmar o delinquente e em seguida o matar, deixa de ser legítima defesa e passa a ser excesso. Responderá o policial por homicídio doloso. [...] A troca de tiros entre policiais e bandidos, por exemplo, é, indubitavelmente, circunstância que caracteriza a legítima defesa própria, pois de fato existe uma reação com os meios necessários e proporcionais, por parte dos policiais, a uma agressão injusta e atual para defesa de direito próprio (SILVEIRA. 2016).

Desse modo, para que caracterize a legítima defesa em favor do agente de segurança, além de preencher todos os requisitos dessa excludente (perigo atual e eminente, injusta agressão, entre outros), o meio utilizado para repelir a ameaça deve ser o suficiente para poder afastá-lo, caso em que, havendo excessos, o defensor responderá pelos atos cometidos, independente se praticados por dolo ou culpa.

Uma das dificuldades encontrada pelo policial frente a uma situação que exija ou não o uso da legítima defesa é o de prever a agressão iminente por parte do meliante, onde exigira deste uma antecipação de ato para guarnecer direito seu ou de outrem, mesmo não conseguindo quantificar o poder lesivo dessa agressão, como bem expressa Nucci dizendo “No contexto de iminência, deve-se levar em conta a situação de perigo gerada no espírito de quem se defende. Seria demais exigir que alguém, visualizando agressão pendente, tenha que aguardar algum ato de hostilidade manifesto, pois essa espera lhe poderia ser fatal” (FAGUNDES [2012] apud NUCCI, 2011).

E, ainda, o referido jurista complementa: “Aguardar que o agressor saque da arma e dê o primeiro disparo é contar com a sorte, já que o único tiro dado pode ser certo e mortal.”

Nessa ótica, entende-se que o agente poderá ser protegido pela legítima defesa, mesmo que tenha agido antes da agressão se iniciar propriamente, desde que haja a eminência, tendo em vista de que aguardar uma ação do agressor poderá aniquilar qualquer ação de defesa e ainda assim danos irreversíveis, tais como: a morte, lesão gravíssima ou outro dano físico ou psíquico grave.

Já o estrito cumprimento do dever legal, segundo Juarez Círrino:

O estrito cumprimento de dever legal possui a particularidade de constituir justificativa exclusiva do funcionário público. Compreendendo “hipóteses de intervenção do funcionário público na esfera privada para assegurar o cumprimento da lei ou de ordens superiores da administração pública”. Essas intervenções permitem que os agentes públicos no cumprimento de dever legal possam “determinar

a realização justificada de tipos legais, como coação, privação de liberdade, violação de domicílio, lesão corporal etc (SANTOS, 2012 apud CUNHA, 2015, p. 39).

É evidente que boa parte dos atos cometidos pelos policiais se encontram devidamente fundamentados com base no cumprimento do dever legal, uma vez que estes servidores são representantes do estado, que presa pelo cumprimento da lei, retraindo ou coagindo quem venha desobedecer esses preceitos, para a manutenção da ordem social.

Assim, no que se refere a atuação policial no âmbito da sua atribuição que fizeram o uso seletivo da força em legítima defesa, Tribunal Justiça do Paraná proferiu sentença:

HOMICÍDIO SIMPLES – LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA – ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – CONFIGURAÇÃO – EXCLUDENTES DA ILICITUDE – ABSOLUÇÃO SUMÁRIA – SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME OBRIGATORIO. Revelando o conjunto probatório que os acusados, sobre terem agido no estrito cumprimento do dever legal, apenas se defenderam, sem excesso no meio empregado na repulsa, de agressão injusta e atual, confirma-se a decisão que os absolveu sumariamente (CURITIBA, Tribunal de Justiça – RC: 793824 PR Recurso Crime ExOfficio – 0079382-4, Relator: Telmo Cherem, 1999).

Frente a isso, a guarnição policial que em seu patrulhamento ou cumprimento de diligência se depara com infratores da lei que estão com porte e emprego de arma de fogo, além de poderem responder com o mesmo grau de violência na busca de proteger a própria vida e de outrem serão resguardados pelas excludentes de antijuricidade, seja pelo estrito cumprimento do dever legal ou legítima defesa, ainda que a vida dos alvejados serão tiradas ou lesionadas, conforme Eduardo Persson (2011, p.2) manifesta “O policial militar que utilizar moderadamente da força necessária, para repelir agressão injusta, contra si ou contra terceiro, e culminar em lesões contra o agressor, poderá recorrer as excludentes”.

No que se refere ao estrito cumprimento legal na atuação policial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendeu que:

HOMICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO – DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E LESÃO CORPORAL – PRETENDIDA ABSOLUÇÃO SUMÁRIA – POLICIAIS MILITARES QUE ATIRARAM CONTRA DETENTOS EM FUGA – EXCESSO NÃO CONFIGURADO – EXCLUDENTE DE ILICITUDE – ABSOLUÇÃO SUMÁRIA – RECURSOS PROVIDOS – UNÂNIME. Age no estrito cumprimento de dever legal o policial que atira contra detento em fuga, valendo-se dos meios necessários, sem excesso, dele não se podendo exigir outra conduta, porquanto esse é o *munus* que o Estado lhe confere, autorizando-o, inclusive, a portar arma de fogo, devidamente municiada” (DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça - RSE n.º 1999.08.1.002582-2, Relator Des. LECIR MANOEL DA LUZ, 2005).

Porquanto, policial que emprega arma de fogo para evitar fuga de presidiário, ainda que pra muitos pareçam excesso, recai sobre a excludente do estrito cumprimento legal, porque

o seu dever é de evitar a fuga de qualquer detento que esteja cumprindo pena em presídio, uma vez que a evasão desse preso poderá comprometer a ordem pública.

Ainda sobre o entendimento dos tribunais concernentes ao estrito cumprimento do dever legal, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul decidiu:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTOR QUE RESISTE À PRISÃO - NECESSIDADE DOS POLICIAIS USAREM DA FORÇA PARA ALGEMÁ-LO - ATIVIDADE POLICIAL DESENVOLVIDA DENTRO DOS LIMITES NECESSÁRIOS - AGENTES PÚBLICOS QUE ATUAM EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não há se falar em dano moral indenizável quando aquele que se diz vítima de agressões injustificadas em verdade resiste à prisão, não se permitindo ser algemado. O uso da força pelos policiais decorreu do estrito cumprimento do dever legal que lhes compete, consubstanciado no poder de polícia. Ademais, a atividade policial foi desenvolvida dentro dos limites necessários, tanto que resultou ao autor apenas lesões corporais de natureza leve. Logo, não há caracterização de ato ilícito, tampouco dever de indenizar. (CAMPO GRANDE, Tribunal de Justiça – APL nº 00310242420098120001 MS 24.2009.8.12.0001, Relat. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, 2014).

Nesse diapasão, a força policial empregada para o algemamento de infrator que resiste a prisão recai também sob do estrito cumprimento legal, não caracterizando abuso de autoridade ou excesso, em decorrência de que estão agindo por força da lei, sendo assim, os danos ou lesões provenientes dessa ação se caracterizará como culpa exclusiva da vítima.

Todavia, diante dos inúmeros julgamentos que absolvem policiais com base nas excludentes de antijuricidade, temos também diversas decisões ao inverso, onde policiais são julgados e sentenciados por não conseguirem provar em suas defesas que agiram em concordância com os preceitos legais dos artigos 23 e 25 do Código Penal Brasileiro, sendo assim, enquadrado suas ações como excessos ou desproporcionalidade em suas ações.

Tal fator é demonstrado pelo julgamento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que proveu:

APELAÇÃO CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – ABSOLUÇÃO DE POLICIAL MILITAR PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL – NÃO CONFIGURADA A EXCLUDENTE – EXCESSO NA CONDUTA – USO DE FORÇA IMODERADA E DESNECESSÁRIA – CONDENAÇÃO – PROVISÓRIO (CAMPO GRANDE, Tribunal de Justiça – APR: 6384 MS 2002.006384-3, Relator Des. Luiz Carlos Santini, 2002).

Contudo, dentre os vários intemperes que envolve a carreira policial, a maior dificuldade encontrada por um agente da segurança pública de ser resguardado por uma

excludente de ilicitude em uma ação em que o uso seletivo da força foi necessária ser empregada, é a de conseguir provar que agiu sob os elementos das excludentes.

Esse fator surge em razão das maiorias dos processos que tramitam no âmbito do poder judiciário serem acarretados de morosidade, fazendo com que, fatos que ocorreram 5, 10 e até 20 anos atrás venham ser julgados, quando assim não são abarcados pela prescrição, acarretando as vezes, o esquecimento ou a inobservância de circunstâncias imprescindíveis para a solução, análise e absolvição do policial, sem contar, a convicção subjetiva do juiz, que poderá ser convencido ou não pelas provas apresentadas, ficando a critério deste .

Outro fator, que prejudica ainda mais as ações policiais são as críticas e os juízos de valores pejorativos emanados da mídia secular concernente a atuação policial. Fatos que ganham grande relevância social, ainda que envolvido em um amplo proceder de legalidade, mais ganham enfoque pelas redes de comunicação por se um assunto atrativo, acarretando, por vezes, a pressão sobre Comandantes, Governantes e até mesmo do Poder Judiciário, para que providências sejam tomadas e uma falsa justiça seja aplicada, e assim a euforia ou comoção social seja amenizada.

Vários são os fatores que pesam no momento do agente ser beneficiado ou não pela excludente, e a primordial para ser favorecido e a observância de regulamentos e normas legais no momento da ação.

Nesse aspecto, a Polícia Militar do Estado de Goiás, entendendo a necessidade de qualificar seus agentes e padronizar as suas ações, para dirimir atos ilegais e prestar um serviço adequado, técnico e operacional, introduziu e criou em seu quadro disciplinar o Procedimento Operacional Padrão, conhecido como POP.

O POP, que se encontra em sua 4ª edição, foi implantado em 2004 na polícia goiana, e regulamenta os mais diversos procedimentos operacionais concernentes aos tipos e formas de abordagem policial, sendo implantada na grade curricular de todos os cursos e estágios dessa instituição militar, tanto de oficiais como praças.

Assim, o POP aborda:

Comportamentos padronizados, que proporcionam as condições básicas para o pleno exercício das funções policiais-militares, e, por isso, refletem o nível de qualificação profissional do homem e da corporação. Compreendem os requisitos básicos, as formas de empenho em ocorrências, os fundamentos legais e as técnicas mais usuais (PMGO, 2017, p. 19).

Desse modo, o respectivo procedimento, além do caráter de uniformidade de procedimentos, tem cunho de correções de ações dos policiais, para uma prestação de serviço

mais qualitativa, evitando excessos e possíveis irregularidades em suas atividades, mesmo diante de circunstâncias que elevam o estresse e a emoção do policial.

Certamente, as forças policiais que são reguladas por procedimentos operacionais padrão são mais preparadas, organizadas e técnicas, e o índices de irregularidades ou de atos ilícitos em suas atividades são reduzidas. Assim, todo o policial que age em conformidade com os procedimentos operacionais, automaticamente atua de acordo com a lei, e se torna um forte candidato a ser absolvido e protegido pelas excludentes de ilicitude quando se envolver em ocorrência de crime por força da função.

Outro fator importante para resguardar as ações policiais é o bom registro fidedigno dos fatos ocorridos. Atualmente, a também Polícia Militar de Goiás é regida pelo sistema de Registro de Atendimento Integrado, implantado em 01 de Abril de 2017, em substituição ao Sistema de Atendimento Integrado a Emergência – SIAE, em que se registra os patrulhamentos, abordagens e ocorrências desenvolvidas pelos policiais.

De acordo com a Polícia Militar do Estado de Goiás:

Em observância aos princípios da legalidade e motivação, o relator da ocorrência deve fundamentar as ações e providências que adotar, principalmente coercitivas, como uso da força, prisões, apreensões e multas. Deve expor, de forma lógica e objetiva, os motivos de fato e de direito que o levaram a adotar tais medidas (PMGO, 2017, p. 24).

Com isso, todo ato policial, e principalmente que envolvem o uso da força, devem ser transcritos no Sistema para ser utilizado como meio de prova que fundamentará as ações desenvolvidas, como também para apuração de indícios ou instrumento de embasamento e motivação por parte do juiz no momento de julgar e imputar excludente de ilicitude ao fato.

Dessa forma, dentre as várias informações debatidas, denotasse que as excludentes de ilicitudes são eficientes em suas aplicabilidades aos policiais que em uma ocorrência fizeram o uso da força estatal para repelir infratores ou perturbadores da ordem social, desde que, tenham agido em conformidade com os princípios básicos que norteiam as atividades policiais, que são: legalidade, necessidade, proporcionalidade e ética.

Sendo esses princípios, como exemplo, exigidos do perfil psicográfico dos policiais da Polícia Militar do Estado de Goiás, no artigo 5º, inciso VI, da Portaria nº 23/2008-PM/1 (Conceitos, missões, atribuições da PMGO e perfil Profissiográfico do CFO e CFP) que exige do policial: “capacidade técnica adequada para aplicar o uso da força e de armas de fogo, de acordo com a natureza e as circunstâncias do incidente, observando os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e ética” (PMGO, 2017, p. 7).

Portanto, qualquer agente que atue embasado em tais preceitos e que utilize dos procedimentos padrões e narre adequadamente a ocorrência nos Boletins de Ocorrências, terão seus atos justificáveis e permitidos pela lei, ainda que essas ações resulte crime contra terceiro. Desse modo, é imprescindível que as corporações policiais, seja ela militar ou não, capacite e invista em materiais, recursos e cursos aos seus agentes, uma vez que o policial estando preparado o serviço será prestado adequadamente, e erros serão cada dia exauridos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho científico possibilitou a análise dos dispositivos jurídico denominado excludente de ilicitude, quanto a sua forma de interpretação, aplicação e uso no âmbito do poder judiciário, no âmbito da atuação policial, em casos que o emprego do uso seletivo da força tenha sido necessária se efetivar pelos agentes da segurança pública.

A pesquisa bibliográfica em conjunto com a análise jurisprudencial acarretou maior conhecimento do tema proposto, de maneira que detectou que no âmbito das ações policiais só é possível aplicação de três das quatro formas de excludentes do artigo 23 do CP, a saber: legítima defesa, estrito do cumprimento do dever legal e exercício regular do direito.

Sendo que, dessas três excludentes, a legítima defesa e o estrito cumprimento legal são as formas mais comuns. Já o estado de necessidade não é aplicável ao agentes da segurança pública, uma vez que a jurisprudência, doutrina e a própria norma entendem que o agente que tem o dever legal de enfrentar o perigo, em razão da sua função, não recairá em estado de necessidade, ainda que preencha todos os seus requisitos.

Nesse sentido, as excludentes de ilicitude são um dos dispositivos mais relevantes de justiça e de garantia de direitos descritos no Código Penal. Trata-se do mecanismo jurídico que garante a exclusão de uma conduta tipificada como crime, face as circunstâncias e modo que permeou sua atitude ou fator, ou seja, são condutas permissivas de cometimento de crime sem que o agente sofra as sanções do estado, por estar agindo influenciado pelo direito de resguardar direito seu ou de alheio, ou em cumprimento de um exercício de um direito ou lei.

As instituições de segurança pública, previstas no artigo 144 da Constituição Federal, são órgãos estatais e federais que possuem a detenção do uso seletivo da força, em que são autorizados o uso de armamento letal não letal, bem como a violência legítima, para combater a criminalidade e a violência, na busca da ordem pública e pacificação social.

Porquanto, uma das instituições da segurança pública que desenvolve papel primordial é a Polícia Militar, que tem por incumbência a preservação da ordem pública, por meio de ações preventivas e ostensivas, como também repressiva, em determinados casos, no âmbito dos municípios e consequente do estado, com homens uniformizados e viaturas caracterizadas, sob a gerência e administração do Governador do Estado.

E por força de suas funções, estão sujeitos, evidentemente, a serem vítimas como também fazerem vítimas no decorrer das suas ações rotineiras. De tal modo, caso incorram em conduta tipificada como crime, em detrimento do uso da força, com base nos princípios da legalidade, proporcionalidade, necessidade e conveniência, automaticamente, serão resguardados pelas excludentes de ilicitude, não sendo responsabilizado pelos seus atos.

Desse modo, em análise aos julgados atuais e materiais científicos, concluiu-se que as excludentes de ilicitudes são eficientes em suas aplicabilidades no âmbito do poder judiciário. Pois, protegem os policiais que no uso da sua função fizeram o uso da força legítima contra agressores da sociedade, desde que, seus atos estejam cominados pelos princípios que emergem o uso de armas e as ações policiais.

Todavia, detectou-se também que, ao mesmo tempo que as excludentes de ilicitude são efetivas em suas aplicações em benefício ao policial que agiu de acordo com seus dispositivos, a legislação e o poder judiciário são rigorosos e criteriosos em sancionar os agentes que excederam em suas ações ou incorreram em abuso de poder, ainda que, decorrido de uma ação que emergja inicialmente de uma das hipóteses de excludentes.

Entre as 27 forças policiais militares do território nacional, a Polícia Militar do Estado de Goiás tem se destacado pela forma de ação, preparo, logística e formação de seu contingente. Pois dispõe aos seus agentes um Procedimento Operacional que regula todos os atos de abordagens, ações e uso de armamento (letal ou não letal) em conformidade com os princípios legais, e qualifica-os para o melhor atendimento. Como também, disponibiliza um Sistema para o registro de todas as ações desenvolvidas e o levantamento de dados criminais, que serão utilizados pela Polícia Judiciária e Poder Judiciário.

Sendo assim, estando o Policial nos usos da sua atribuição ou em razão dela, em obediência aos procedimentos operacionais e aos princípios do uso seletivo da força, certamente, serão protegidos pela legítima defesa ou estrito cumprimento do dever legal, sem sofrerem qualquer tipo de procedimento estatal pelos atos cometidos.

Portanto, o novo modelo de polícia, tem feito com que haja maior capacitação e conscientização nos cursos de formações e de aperfeiçoamento, para que coloquem nas ruas

servidores preparados e que atuam totalmente respaldados pela lei, e assim, consigam êxito no combate a criminalidade e aumento da credibilidade da corporação que serve, elevando o grau de satisfação da sociedade, por meio de resultados positivos, mesmo diante de varias criticas realizadas por parte da mídia secular e da minoria da população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Código penal: parte geral**. Niterói, RJ: Impetus, 2006. Disponível em:<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/133/21/Livro%20-%20C%C3%B3di%20go%20Penal%20-%20Cap%C3%A9tulo%2023%20-%20P%C3%A1ginas%20134%20a%20143.pdf>> Acesso em 24 jan 2018.

BAYLEY, David H. **Padrões de Policiamento**. São Paulo: EDUSP, 2002. Disponível em:<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/136/15/Livro%20%20Padr%C3%B5es%20de%20Policiamento%20-%20P%C3%A1ginas%2015%20a%2031.pdf>>. Acesso em 25 fev. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1**. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 402

BITTNER [1967] apud REINER, Robert. **A Política da Polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em:<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/136/7/Livro%20%20A%20Pol%C3%ADtica%20da%20Pol%C3%ADcia%20-%20Cap%C3%ADtulo%204.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2012.

_____. **Código Penal. Decreto lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2012.

_____. **Código Penal Militar. Decreto lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2012.

_____. **Código de Processo Penal. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2012.

_____. **Código de Processo Penal Militar. Decreto lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969.**

Rio de Janeiro: ed. Impetus, 2012.

CAMPO GRANDE, Tribunal de Justiça – Ação de indenização por danos morais, autor que resiste a prisão, necessidade dos policiais usarem da força para algema-lo. APL: 00310242420098120001 MS 0031024-24.2009.8.12.0001, Relator Des.Luiz Tadeu Barbosa Silva, 05 de junho de 2014. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/127450382/apelacao-apl-310242420098120001-ms-0031024-2420098120001/inteiro-teor-127450392>>. Acesso em 03 de Maio de 2018

_____, Tribunal de Justiça – Absolvição de policial militar pelo estrito cumprimento do dever legal, não configurada a excludente, excesso na conduta, uso de força imoderada. APR: 6384 MS 2002.006384-3, Relator Des. Luiz Carlos Santini, 23 de outubro de 2002. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5750922/apelacao-criminal-apr-6384-ms-2002006384-3>>. Acesso em 03 de Maio de 2018

CERQUEIRA, Daniel. et al. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA e FBSP, 2017. Disponível em:<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/135/16/Atlas%20da%20Viol%C3%Aancia%202017.pdf>> Acesso em: 24 jan 2017

CUNHA, Leonardo Djalma **O policial e a hierarquia. Atos dos policiais e a utilização das excludentes de ilicitude**. Florianópolis. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157119/MONOGRAFIA%20FINALIZADA%20LEONARDO%20DJALMA%20DA%20CUNHA%20PDF.A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 17 jan. 2018.

CURITIBA, Tribunal de Justiça – Estrito cumprimento do dever legal, excludentes da ilicitude, absolvição sumária. RC: 793824 PR Recurso Crime ExOfficio – 0079382-4, Relator Des.Termo Cherem, 12 de agosto de 1999. Disponível em: <<https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4341866/recurso-crime-ex-officio-rc-793824>>. Acesso em 03 de Maio de 2018.

DISTRITO FEDERAL, Tribunal de Justiça – Recurso em sentido estrito, homicídio consumado e homicídio tentado, desclassificação para lesão corporal seguida de morte absolvição. RSE: 19990810025822, Relator Des. Lecir Manoel da Luz, 08 de setembro de 2005. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4260753/recurso-em-sentido-estrito-rse-19990810025822-df>>. Acesso em 03 de Maio de 2018.

JESUS [2012] apud CUNHA, Leonardo Djalma **O policial e a hierarquia. Atos dos policiais e a utilização das excludentes de ilicitude**. Florianópolis. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157119/MONOGRAFIA%20FINALIZADA%20LEONARDO%20DJALMA%20DA%20CUNHA%20PDF.A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>

INALIZADA%20LEONARDO%20DJALMA%20DA%20CUNHA%20PDF.A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 17 jan. 2018.

LIMA, Rogério Sérgio de; RAUON, JoséLuiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed., 1º reimpressão. São Paulo; Contexto, 2014. Disponível em:

MALCOLM, Joyce Lee. **Violência e Armas**. 2. ed. São Paulo: Cedet. 2014. Disponível em:

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal, volume 1: parte geral , arts. 1º a 120 do CP**. 24- ed.rev. e atual. Até 31 de dezembro de 2006. -3. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MONJARDET, Dominique. **O que faz a Polícia: Sociologia da Força Pública**; posfácio Jean-Marc Erbês; tradução Mary Amazonas Leite de Barros.s-cd. rev, 2002 - São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo. 2003.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Resolução nº 34/169. **Código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei**. 17 dez. 1979. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/931761.pdf>>. Acesso em: 03 fev. 2108.

FAGUNDES [2012] apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª.ed. 2ª tiragem. São Paulo. P. 257- 299, 2011.

PERSOM, Eduardo Moreno. **Embasamento legal do uso da força pelo policial militar**. Santa Catarina. 2011. Disponível em: <[https://jus.com.br/artigos/20084/embasamento-legal-do-uso-da -forca -pelo-policial-militar/1](https://jus.com.br/artigos/20084/embasamento-legal-do-uso-da-forca-pelo-policial-militar/1)>. Acesso em 24 jan 2018.

PMGO. **Apostila de Legislação Institucional**. Goiânia, GO, 2017. 7 p.

_____. **Material de Estudo de Redação de Documentos PM**. Goiânia, GO, 2017. 24 p.

_____. **Polícia Ostensiva e Preservação da Ordem Pública**. Goiânia, GO, 2017. 19 p.

REINER, Robert. **A Política da Polícia**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004. Disponível em:<<https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/136/7/Livro%20%20A%20Pol%C3%ADtica%20da%20Pol%C3%ADcia%20-%20Cap%C3%ADtulo%204.pdf>>. Acesso em 24 jan. 2018.

RODRIGUES, Leticia dos Santos. **A (I)Legalidade da Ação do Policial Militar do estado de Goiás em um confronto**. 2017. 08 f. Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação) – Curso de Direito, Faculdade Montes Belos (FMB), São Luís de Montes Belos, Goiás, 2017.

SANTOS [2015] apud CUNHA, Leonardo Djalma **O policial e a hierarquia. Atos dos policiais e a utilização das excludentes de ilicitude e culpabilidade que os amparam na atuação policial**. Florianópolis. 2015. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/157119/MONOGRAFIA%20FINALIZADA%20LEONARDO%20DJALMA%20DA%20CUNHA%20PDF.A.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 17 jan. 2018.

SILVEIRA, Fernanda Botto de Barros da. **Legítima defesa nas atividades da Polícia**. Feira de Santana. 2016. Disponível em: <<http://justicaatuante.blogspot.com.br/2016/06/legitima-defesa-nas-atividades-da.html>> Acesso em 24 jan 2018.

SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. Ministério da Justiça. **Curso da Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP: Uso Diferenciado da Força**. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <<https://ead.senasp.gov.br/modulos/educacional/conteúdo/01068/anexos/modulo1.pdf>> Acesso em: 03 fev 2018.

TAVARES, Celma. **Violência Policial: uma ameaça a democracia**. Pernambuco. [2018]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/jornais/edh/br/jornal_edh/j5/vpolic.html>. Acesso em: 29 jan 2018.